



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.



SF/19878.79981-97

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, bem como financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

I – concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da

pesquisa, desenvolvimento e inovação, dentro das regiões beneficiadas;

.....
III – tratamento preferencial às atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, os projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, bem como fármacos e cosméticos, provenientes da fauna e flora das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, como também pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação.

IV – preservação do meio ambiente e projetos ecologicamente corretos;

V – adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, e espaciais dos empreendimentos;

.....
X – proibição de aplicação de recursos a fundo perdido, salvo em casos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, bem como financiamento para produzir os produtos derivados da pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que estes investimentos possuam parcerias com empresas públicas e universidades públicas na área de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, sendo não-reembolsável até 70% (setenta por cento) do projeto total.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas, pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços, bem como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos, e financiamento para produzir os produtos derivados da

pesquisa, desenvolvimento e inovação para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento.” (NR)

Art. 4º Os incisos I a III do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único.

I – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

II – 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, sendo destes 0,27% (vinte e sete décimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos;

III – 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, sendo destes 0,09% (nove centésimos por cento) obrigatórios em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovações de produtos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal determina a transferência de 3% do produto dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Para dar efetividade a esse comando constitucional, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO).

Em 2018, foram contratados investimentos de R\$ 30,2 bilhões em atividades produtivas nessas três regiões. No Nordeste, foram investidos mais de R\$ 16,1 bilhões; no Centro-Oeste, R\$ 9,4 bilhões; e no Norte, as operações chegaram a R\$ 4,5 bilhões. Além desses valores, também foram

financiados investimentos em infraestrutura da ordem de R\$ 16,4 bilhões com recursos do FNE.

Esses números ilustram bem a importância desses Fundos como instrumentos de estímulo ao desenvolvimento das regiões beneficiadas. No entanto, há uma lacuna na legislação que os regula que dificulta a utilização de seus recursos para viabilizar investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, impedindo que maiores avanços ocorram no processo produtivo nas regiões beneficiadas.

O objetivo das alterações propostas no presente projeto de lei é viabilizar o financiamento de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos, tomando o exemplo do investimento em pesquisa e produção de sementes de soja mais resistentes e adaptadas ao clima e tipo do solo amazônico. Com isso, é esperado que haja um incentivo efetivo à inovação como forma de fortalecer a produção nas regiões beneficiadas.

Considerando que essa proposição poderá contribuir para estimular o desenvolvimento tecnológico, a produção e o uso sustentável dos recursos naturais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, peço apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO